



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966946 - MS (2021/0322800-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAFAEL FAYAD MARCONDES
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS017277
AGRAVADO : TORRES HOMEM CUNHA CANCADO
AGRAVADO : CRISTIANE NOGUEIRA JORGE
OUTRO NOME : CRISTIANE NOGUEIRA JORDE
ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547
DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. Há cláusula resolutiva expressa no contrato de promessa de compra e venda para o caso de inadimplemento, que autoriza também a imediata restituição da posse do imóvel, segundo asseverado pelas decisões proferidas na instância primeira.
3. Inexiste óbice para a aplicação de cláusula resolutiva expressa em contratos de compromisso de compra e venda, porquanto, após notificado/interpelado o compromissário comprador inadimplente (devedor) e decorrido o prazo sem a purgação da mora, abre-se ao compromissário vendedor a faculdade de exercer o direito potestativo concedido pela cláusula resolutiva expressa para a resolução da relação jurídica extrajudicialmente. (REsp 1789863/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 04/10/2021).
4. Ausência de decisão *extra petita* ante a possibilidade de resolução do contrato pela via extrajudicial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966946 - MS (2021/0322800-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAFAEL FAYAD MARCONDES
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS017277
AGRAVADO : TORRES HOMEM CUNHA CANCADO
AGRAVADO : CRISTIANE NOGUEIRA JORGE
OUTRO NOME : CRISTIANE NOGUEIRA JORDE
ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547
DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. Há cláusula resolutiva expressa no contrato de promessa de compra e venda para o caso de inadimplemento, que autoriza também a imediata restituição da posse do imóvel, segundo asseverado pelas decisões proferidas na instância primeva.

3. Inexiste óbice para a aplicação de cláusula resolutiva expressa em contratos de compromisso de compra e venda, porquanto, após notificado/interpelado o compromissário comprador inadimplente (devedor) e decorrido o prazo sem a purgação da mora, abre-se ao compromissário vendedor a faculdade de exercer o direito potestativo concedido pela cláusula resolutiva expressa para a resolução da relação jurídica extrajudicialmente. (REsp 1789863/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 04/10/2021).

4. Ausência de decisão *extra petita* ante a possibilidade de resolução do contrato pela via extrajudicial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. Há cláusula resolutiva expressa no contrato de promessa de compra e venda para o caso de inadimplemento, que autoriza também a imediata restituição da posse do imóvel, segundo asseverado pelas decisões proferidas na instância primeira.

3. Inexiste óbice para a aplicação de cláusula resolutiva expressa em contratos de compromisso de compra e venda, porquanto, após notificado/interpelado o compromissário comprador inadimplente (devedor) e decorrido o prazo sem a purgação da mora, abre-se ao compromissário vendedor a faculdade de exercer o direito potestativo concedido pela cláusula resolutiva expressa para a resolução da relação jurídica extrajudicialmente. (REsp 1789863/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 04/10/2021).

4. Ausência de decisão *extra petita* ante a possibilidade de resolução do contrato pela via extrajudicial.

5. Recurso especial não provido.

Repisa o agravante as razões trazidas no recurso especial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

2. Com efeito, a parte agravante não trouxe nenhum argumento tendente a infirmar a decisão ora combatida, limitando-se a reiterar os argumentos já expendidos no recurso especial, de modo que a decisão agravada há de prevalecer por seus próprios fundamentos, os quais seguem abaixo:

2. Na origem, foi ajuizada ação para rescisão do contrato de compra e venda do imóvel rural denominado "Fazenda Barrinha" cumulada com perdas e danos, com pedido liminar de imissão na posse pelos ora recorridos, tendo em vista a inadimplência do promitente comprador, ora recorrido, que foi constituído em mora pela regular notificação.

O pedido foi assim veiculado (fls. 52-53):

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Desta feita, diante dos termos expostos alhures, pleiteia-se:

- (i) O deferimento do parcelamento das custas iniciais, em 5 (cinco) parcelas de igual valor, a fim de garantir o direito constitucional do acesso à justiça;
- (ii) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, ou, ainda, tutela de evidência, com fundamento no art. 311, III, ambos do Código de Processo Civil, para o fito de imissão na posse, na pessoa dos requerentes, do imóvel “Fazenda Barrinha”, objeto das matrículas nº 794, 1.794, 1.128, 1.912, 3.043, 1.228, 1.259 e 4.513, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paraíso das Águas –MS, atualmente ocupado pelo requerido, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento;
- (iii) A procedência deste feito para declarar resolvido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel rural, “Fazenda Barrinha”, objeto das matrículas nº 794, 1.794, 1.128, 1.912, 3.043, 1.228, 1.259 e 4.513, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paraíso das Águas – MS, retornando-se ao status quo ante do negócio jurídico, declarando-se, outrossim, diante do teor da cláusula quinta, e do parágrafo segundo da cláusula décima, a perda das parcelas pagas e a impossibilidade de retenção de benfeitorias;
- (iv) A procedência do feito para condenar a parte contrária ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente em aluguel correspondente ao período de inadimplência em que ocupou o bem sem a devida contraprestação, a ser apurado em liquidação de sentença; (v) Por derradeiro, a confirmação da tutela provisória em sentença.

O Juízo de piso, apreciando o pedido liminar, concluiu (fl. 39):

Posto isso, defiro a tutela provisória declarando-se a rescisão do contrato sob litígio, reintegrando-se de imediato os autores na posse do imóvel nele descrito, denominado Fazenda Barrinha, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R\$ 10.000,00 contra o réu se apresentar qualquer resistência. Desde já, autorizo o uso de força policial.

E determinou fosse realizada a citação.

O Tribunal *a quo* confirmou a decisão monocrática, ao entendimento de que o inadimplemento e a mora são inconteste, dando azo à rescisão contratual e à imissão na posse, e refutou o argumento de ser a decisão *extra petita*, haja vista que o efeito imediato da decisão é tão somente a imissão na posse, nada impedindo que seja reconsiderada a liminar a qualquer momento (fls. 356-357):

Deveras, as partes firmaram, em 26 de janeiro de 2015, um contrato de promessa de compra e venda do imóvel rural denominado “Fazenda Barrinha”, com a área de 750,00,00 ha (setecentos e cinquenta hectares), localizado no município de Paraíso das Águas, no Estado do Mato Grosso do Sul, objeto das matrículas nº 794, 1.794, 1.128, 1.912, 3.043, 1.228, 1.259 e 4.513, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paraíso das Águas, sendo que o Agravante acordou com a realização do pagamento de R\$ 3.920.000,00 (três milhões, novecentos e vinte mil reais) pelo mencionado bem. Ocorre que, em 12 de maio de 2016, o réu (agravante) foi notificado por ausência de pagamento, a contento, da segunda e da terceira parcelas do contrato, nos valores respectivos: a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 3.650 (três mil e seiscentos e cinquenta arrobas de boi), cujo vencimento ocorreu em 30 de maio de 2015; b) R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), equivalente a 1.898

(mil oitocentos e noventa e oito) arrobas de boi, parcela vencida em 28 de fevereiro de 2016.

Posteriormente, em 27 de agosto de 2019, houve nova notificação, constituindo em mora o devedor.

Deste modo, não prospera a tese levantada pelos recorrentes de *exceptio non adimpleti contractus*, pelo fato de que os próprios réus ficaram inadimplentes contratualmente, fato confessado na peça recursal, ainda que entendam indevido o valor cobrado e que tenha havido pagamentos parciais.

De fato, os agravantes, com fundamento na exceção de contrato não cumprido, alegam que suspenderam os pagamentos das prestações pactuadas, em razão das irregularidades apontadas nas matrículas, porém a inadimplência é inconteste e ocorreu prematuramente, já a partir da segunda parcela, não havendo, assim, crédito a ser restituído, como bem pontuou o recorrido.

Os agravantes suspenderam os pagamentos em 2015 e continuaram usufruindo do imóvel desde então, permanecendo inadimplentes por cerca de 5 anos e a despeito da constituição em mora por meio de duas notificações, não pagaram o preço devido, nem buscaram a regularização das matrículas supostamente irregulares através de ação de obrigação de fazer, quando poderiam ter buscado a rescisão contratual, no momento em que perceberam os alegados problemas, mas preferiram permanecer na posse do imóvel.

Desse modo, entendo que, a priori, a mora dos agravantes restou demonstrada, sendo consequência disso a rescisão contratual. Nesse prisma, não procede o pedido de nulidade da decisão, sob o argumento de ser extra petita, tendo em vista que a rescisão contratual decorre da inadimplência em si, conforme disposição contratual.

Ademais, o efeito imediato será tão somente a imissão na posse e, havendo fato novo noticiado nos autos, nada impede que o juiz reconsidere a liminar deferida, a qualquer momento. Ainda, em última análise, a tutela será confirmada (ou não) ao final do processo.

Não há que se falar também em cerceamento de defesa, tendo em vista que a tutela recursal é medida deferida antes da oitiva da parte contrária, em se reconhecendo a existência dos requisitos autorizadores.

Com efeito, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre a alegada decisão *extra petita*, a não ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a desnecessidade de devolução de qualquer quantia em dinheiro ao comprador inadimplente, o que já afasta a necessidade de prestação de caução pelo promitente vendedor.

3. Quanto à alegação da efetiva ocorrência de decisão *extra petita*, verifica-se das decisões ordinárias o contundente inadimplemento contratual por parte do recorrente, que só pagou a primeira parcela prevista no compromisso de compra e venda e fração de outra parcela e, por mais de 5 anos permaneceu usufruindo da posse do imóvel rural em tela, tendo sido afastada a alegação de contrato não cumprido ante a ostensividade das provas trazidas pelos autores e que levaram o magistrado a deferir o pedido de tutela provisória, consoante se extrai dos seguintes excertos (fls. 37-39):

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz à concessão de tutela provisória dispondo em seu Art. 294, que ela pode fundamentar-se em urgência e evidência, conservando sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

[...]

Na hipótese, portanto, bem observados os requisitos tem-se o seguinte: em 26/01/2015 as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural, com área total de 750 ha, pelo valor

total de R\$ 3.920.000,00, em dez parcelas, com vencimentos em 28/02/2015, 30/05/2015, 28/02/2016, 30/05/2016, 28/02/2017, 30/05/2017, 28/02/2018, 30/05/2018, 28/02/2019. Em maio de 2016, o compromissário comprador foi notificado sobre o não pagamento total das parcelas segunda e terceira, mantendo-se ele inerte. Em agosto de 2019, houve nova notificação do compromissário comprador, onde se consignou que apesar dos pagamentos parciais das parcelas, ele ainda estava inadimplente pelo valor de R\$ 3.253.754,49, permanecendo, apesar das notificações, os inadimplementos.

Assim, o réu compromissário comprador, constituído em mora através das notificações, não cumpriu sua obrigação para com os autores.

Sustentam a inadimplência de R\$ 3.253.745,49, consoante forma de atualização de débito prevista na cláusula 2ª, § 5º, do contrato entabulado, o que enseja a rescisão do contrato conforme cláusula 2ª, § 7º, com imediata restituição da posse do imóvel e aplicação de cláusula penal, além da perda dos valores pagos, conforme cláusula 10ª, § 2º.

a) Probabilidade do direito. Os autores comprovam o que alegam, a saber, que se firmou compromisso de compra e venda; que houve dificuldade em receber a integralidade das parcelas, já a partir da segunda; que houve notificação do réu compromissário comprador, por mais de uma vez; que apesar das notificações, não houve pagamento; que o réu admite que está em mora, apenas não concordando com o valor devido; enfim, que o réu não cumpre suas obrigações desde o início do contrato e deu margem à rescisão do contrato, que ocorre de pleno direito nos termos do próprio contrato e legislação de regência, sobre o que houve o cuidado de se exigir a interpelação prévia; que há cláusula penal estabelecida no contrato, e como foi o réu que deu ensejo à rescisão, deve responder por ela.

b) Perigo de dano. O dano é evidente no caso, e já ocorre, não só pelo desgaste, em virtude do descumprimento das obrigações por parte do outro negociante, mas pela própria impossibilidade de usar e gozar da coisa que ocorre com a transmissão da posse ao compromissário comprador, que passa a usar e gozar do imóvel, com todo seu potencial, eis que inserido em região de terras agricultáveis, bem servidas de estradas, auferindo todas as vantagens, sem cumprir sua obrigação de pagar pelo que se comprometeu a pagar, enquanto o real titular do imóvel – o vendedor – deixa de auferir lucro, de negociar com o produto da venda, como comprar outro imóvel, enfim, de explorar o imóvel em si, porque não recebe o que lhe foi prometido.

c) Risco ao resultado útil. Como dito anteriormente, a tutela antecipada funda-se no princípio da probabilidade, de forma que o risco de dano ou ao resultado útil não exsurge de ato praticado ou que possa a vir a ser praticado pela outra parte, mas da própria situação do postulante que não pode aguardar até o julgamento do processo, que pela infundável quantidade de recursos pode demorar muito tempo, sem risco de suportar sérios prejuízos.

A prova manifesta, representada pela verossimilhança das alegações deduzidas evidencia-se de forma cristalina nos próprios documentos que instruem a presente ação.

Importante ressaltar que qualquer contratante que entende que o contrato dá margem a interpretações diversas, e que está sendo exigido dele valor além do devido, pode e deve, para privar-se de ser constituído em mora tanto pelo próprio vencimento da dívida líquida e certa quanto por notificação, depositar o valor que entende devido em Juízo.

Não foi isso que ocorre na espécie.

Está-se diante de um contrato relativo a uma promessa de compra e venda, firmado em 2015 em 10 parcelas, em que o réu teria que tê-lo quitado até maio de 2019. Mas pagou, segundo sustentam os autores, muito pouco, um percentual pífio.

No entanto, conforme cláusula 5ª, § 1º, a posse foi-lhe repassada em

01/08/2015.

Constata-se, pois, que há uma cláusula resolutiva expressa no contrato para o caso de inadimplemento, que autoriza também a imediata restituição da posse do imóvel (cláusula 2ª, § 7º), segundo asseverado pelas decisões proferidas na instância primeira.

Partindo-se desse pressuposto necessário — haja vista que afastar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria contratual e fática, inviável ante o teor da Súmula 7 do STJ — tem-se que recente precedente desta Casa preconiza a possibilidade de, após a notificação do devedor e o decurso *in albis* do prazo para pagamento, o credor exercer seu direito potestativo de resolução da relação jurídica extrajudicialmente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL COM CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO EXPRESSA - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AJUSTADAS - MORA COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECURSO DO PRAZO PARA A PURGAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO REINTEGRATÓRIO REPUTANDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR - RECLAMO DESPROVIDO.

Controvérsia: possibilidade de manejo de ação possessória fundada em cláusula resolutiva expressa decorrente de inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda imobiliária, sem que tenha sido ajuizada, de modo prévio ou concomitante, demanda judicial objetivando rescindir o ajuste firmado.

Violação ao artigo 535 do CPC/73 inócua na espécie, pois a Corte local procedeu à averiguação de toda a matéria reputada necessária ao deslinde da controvérsia, apenas não adotou a mesma compreensão almejada pela parte, acerca da resolução da lide, o que não enseja omissão ou contradição no julgado.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o enunciado da Súmula 211/STJ, notadamente quando a parte não cuidou de alegar negativa de prestação jurisdicional no ponto, isto é, ao indicar a violação do artigo 535 do CPC/73, não suscitou a existência de omissão do acórdão recorrido na análise dos dispositivos.

Inexiste óbice para a aplicação de cláusula resolutiva expressa em contratos de compromisso de compra e venda, porquanto, após notificado/interpelado o compromissário comprador inadimplente (devedor) e decorrido o prazo sem a purgação da mora, abre-se ao compromissário vendedor a faculdade de exercer o direito potestativo concedido pela cláusula resolutiva expressa para a resolução da relação jurídica extrajudicialmente.

Impor à parte prejudicada o ajuizamento de demanda judicial para obter a resolução do contrato quando esse estabelece em seu favor a garantia de cláusula resolutoria expressa, é impingir-lhe ônus demasiado e obrigação contrária ao texto expresso da lei, desprestigiando o princípio da autonomia da vontade, da não intervenção do Estado nas relações negociais, criando obrigação que refoge o texto da lei e a verdadeira intenção legislativa.

A revisão do valor estabelecido a título de honorários nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73, só é permitido quando o montante fixado se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em

exame, levando-se em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o valor envolvido na demanda, circunstâncias segundo as quais o reexame implicaria em revolvimento do conjunto fático dos autos, providência vedada ao STJ ante o óbice contido no enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.
(REsp 1789863/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 04/10/2021)

Ora, se é possível a resolução do contrato pela via extrajudicial, é forçoso concluir pela inexistência de decisão *extra petita*, uma vez que aquele *decisum* apenas declarou um direito que poderia ser atendido sem a manifestação judicial, a qual se faz necessária, contudo, para a análise do pedido de condenação em perdas e danos consistentes em aluguel correspondente ao período de inadimplência em que ocupou o bem sem a devida contraprestação.

Também por essa razão, é forçoso concluir pela inexistência de violação ao art. 300, §§ 1º e 3º, do CPC, haja vista ter sido reiterada na instância ordinária a apresentação de provas contundentes do direito pleiteado, bem assim a desnecessidade de prestação de caução ante os pífios valores pagos pelo recorrente e a existência de cláusula penal e de disposição contratual que prevê a perda dos valores pagos em razão do inadimplemento substancial do contrato.

Não merece qualquer reparo, portanto, a decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0322800-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.946 / MS AgInt no

Números Origem: 0800414-16.2020.8.12.0046 08004141620208120046
1407269032020812000050003

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FAYAD MARCONDES
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS017277
RECORRIDO : TORRES HOMEM CUNHA CANCELO
RECORRIDO : CRISTIANE NOGUEIRA JORGE
OUTRO NOME : CRISTIANE NOGUEIRA JORGE
ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547
DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL FAYAD MARCONDES
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS017277
AGRAVADO : TORRES HOMEM CUNHA CANCELO
AGRAVADO : CRISTIANE NOGUEIRA JORGE
OUTRO NOME : CRISTIANE NOGUEIRA JORGE
ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547
DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5264452407331@ 2021/0322800-0 - REsp 1966946 Petição : 2022/0010654-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0322800-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.946 / MS

~~C5264452471331~~ 2021/0322800-0 - REsp 1966946 Petição : 2022/0010654-4 (AgInt)